



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 141, DE 2005
(Complementar)
(nº 187/1997 – complementar, na Casa de origem)

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

I - planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;

III - promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

IV - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;

V - propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas na redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;

VI - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e cargas;

VIII - organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;

IX - promover e implantar o uso pelos fabricantes de códigos que identifiquem na nota fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.

S 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

S 2º O Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a integrar o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

S 3º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furto de veículos e cargas, com vistas em constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII do caput deste artigo.

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal, mediante celebração de convênios, poderão estabelecer, conjuntamente, planos, programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas em todo o território nacional.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a criar o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas com os seguintes objetivos:

I - financiar a implantação e a manutenção do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas;

II - financiar a estruturação, o aparelhamento, a modernização e a adequação tecnológica dos meios utilizados pelos órgãos integrantes do Sistema na execução das atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas.

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas:

I - multas aplicadas em razão desta Lei Complementar,

II - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados;

III - rendimentos de aplicação do próprio fundo;

IV - doações de organismos, entidades, pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

V - recursos oriundos dos leilões dos bens móveis e imóveis e valores com perdimento declarado pelo Poder Judiciário;

VI - recursos advindos da alienação dos bens próprios.

Art. 6º Os bens móveis e imóveis utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, para assegurar a impunidade do crime e também para o depósito, a receptação ou a comercialização da carga roubada ficam sujeitos, mediante sentença condenatória transitada em julgado, à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.

Art. 7º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN estabelecerá:

I - os dispositivos antifurtos obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;

II - os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;

III - os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

S 1º As alterações necessárias nos veículos ou em sua documentação em virtude do disposto pela Resolução do CONTRAN, mencionada no caput deste artigo, deverão ser providenciadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação dessa Resolução.

S 2º Findo o prazo determinado no § 1º deste artigo, nenhum veículo poderá ser mantido ou entrar em circulação se não forem atendidas as condições fixadas pelo CONTRAN, conforme estabelecido neste artigo.

Art. 8º Todo condutor de veículo comercial de carga deverá portar, quando este não for de sua propriedade, autorização para conduzi-lo fornecida pelo seu proprietário ou arrendatário.

S 1º A autorização para conduzir o veículo de que trata este artigo é de porte obrigatório e será exigida pela fiscalização de trânsito, podendo relacionar um ou mais condutores para vários veículos, de acordo com as necessidades do serviço e de operação da frota.

S 2º A infração pelo descumprimento do que dispõe este artigo será punida com as penalidades previstas no art. 232 da Lei nº 9.503, de 24 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Para veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furto e roubo, as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará a utilização dos dispositivos mencionados no caput deste artigo de forma a resguardar as normas de segurança do veículo e das pessoas envolvidas no transporte de terceiros.

Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à autoridade policial competente cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante qualquer ação fiscal.

Art. 11. Constitui infração punível com multa o descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993.

§ 1º O valor da multa por veículo, arbitrado pela autoridade policial competente, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será elevado do dobro ao quíntuplo.

§ 3º A multa será aplicada sobre as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, participarem na infração prevista no caput deste artigo.

§ 4º Os valores a que se refere o § 1º deste artigo devem ser atualizados anualmente por taxa que preserve o caráter punitivo da multa, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 187, DE 1997 - COMPLEMENTAR

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, para os seguintes fins:

I - planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

III - promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

IV - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;

V - propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas à redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;

VI - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e de cargas;

VIII - organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos, destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

§ 2º O Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, a que se refere o Decreto-lei nº 237, de 26 de fevereiro de 1967, passa a integrar o Sistema nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

§ 3º A organização interna, as estruturas gerencial e operativa e os mecanismos de controle e coordenação do Sistema serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal estabelecerão, conjuntamente, planos, programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas em todo o território nacional.

Parágrafo único. A implementação das ações propostas poderá ser feita mediante celebração de convênios entre os participantes do Sistema.

Art. 3º Fica criado o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, a ser gerido por órgão competente do Ministério da Justiça, com os seguintes objetivos:

I - financiar a implantação e a manutenção do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas;

II - financiar a estruturação, o aparelhamento e a modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados pelos órgãos integrantes do Sistema na execução das atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas.

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas:

I - muitas aplicadas em razão desta Lei Complementar;

II - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados;

III - recursos provenientes da transferência de outros fundos;

IV - rendimentos de aplicação do próprio fundo;

V - doações de organismos, entidades, pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

VI recursos oriundos dos leilões dos bens móveis e imóveis e valores com perdimento declarado pelo Poder Judiciário;

VII - recursos advindos da alienação dos bens próprios.

VIII - resarcimento de despesas com a recuperação de veículos e cargas;

Art. 5º Os bens utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, ou para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, ficam sujeitos à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, mediante sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 6º É proibido o desmonte de qualquer veículo sem que tenha sido previamente providenciada a respectiva baixa junto aos órgãos competentes, nos termos do que dispõem a Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993, e seu regulamento.

Art. 7º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN estabelecerá:

I - os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos produzidos no País e nos importados;

II - os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;

III - os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

§ 1º As alterações necessárias nos veículos ou em sua documentação em virtude do disposto pela Resolução do CONTRAN, mencionada no "caput" deste artigo, deverão ser providenciadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação dessa Resolução.

§ 2º Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, nenhum veiculo poderá ser mantido ou entrar em circulação se não forem atendidas as condições fixadas pelo CONTRAN conforme estabelecido neste artigo.

Art. 8º Sem prejuizo do atendimento às exigências previstas no artigo anterior, as empresas transportadoras e os transportadores autônomos ficam obrigados a utilizar manifesto de carga como medida preventiva contra o furto e roubo de veículos de carga.

Art. 9º Para veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furto e roubo, as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado.

Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à referentes a veículos ou mercadorias encontrados desacompanhados de documento regular de aquisição.

Art. 11. Constitui infração, punível com multa, o descumprimento do disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei Complementar.

§ 1º O valor da multa por veículo, arbitrado pela autoridade policial competente, será de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será elevado do dobro ao quintuplo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Este projeto de lei visa criar um instrumento capaz de coibir a atuação de quadrilhas especializadas em furtar ou roubar cargas e veículos nas cidades e estradas em todo o País e que causam prejuízos enormes, inclusive de vidas humanas, disseminando, ainda, a insegurança e o medo.

É estarrecedor o número de caminhões que desaparecem com suas cargas, a quantidade de motoristas mortos, o tanto de ônibus assaltados com todos os pertences dos passageiros levados, os milhares de veículos particulares que são furtados para serem transformados ou descaracterizados e vendidos em outros estados e países vizinhos.

Isso acontece nas estradas mais movimentadas do País como a Via Dutra, BR-101 e BR-116 e outras, e nos grandes centros urbanos onde o número de veículos que desaparece por dia é notável.

Esse estado de coisas vem gerando uma natural reação das pessoas que, ou se armam ou contratam os serviços de empresas de segurança criadas às centenas, nos últimos anos. Ocorre, que nem sempre esses serviços dão conta de sua missão ou são plenamente confiáveis.

Criar um sistema integrado que reuna várias formas de prevenção e defesa, é a alternativa mais inteligente para solucionar esse problema, porque permite que cada parte desse sistema se articule devidamente com as demais para o que for necessário.

Acredito que essa é uma fórmula abrangente e uma estratégia correta, que deverá ser a medida necessária de combate a um problema cada vez mais presente e parecendo incontrolável.

Já era tempo do Poder Público preocupar-se e dar um passo decisivo nesse sentido, porque a atuação contra esse tipo de crime, feita por empresas privadas, mostrou-se inviável.

Diante dessa constatação resolví lutar por esse projeto de lei, porque acredito, realmente, na eficácia deste tipo de proposta.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1997



Deputado MARIO NEGROMONTE
PSDB-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

.....
Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

.....

LEI N° 8.722, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993

Torna obrigatória a baixa de veículos vendidos como sucata e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a baixa de veículos, vendidos ou leiloados como sucata, nos Departamentos de Trânsito, Circunscrições Regionais de Trânsito e nos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Os documentos dos veículos a que se refere este artigo, bem como a parte do chassis que contém o seu número, serão obrigatoriamente recolhidos, antes da venda, aos órgãos responsáveis pela sua baixa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/12/2005